



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058588 - RS (2025/0483340-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DALVAN MACHADO LANZARINI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente, condenado por tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a condenação, inclusive regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta não ser o caso de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, pleiteando a manutenção da fração utilizada pelo Tribunal de origem em razão da suposta expressiva quantidade de drogas apreendidas (215 g de maconha e 70 g de cocaína) e da natureza lesiva da cocaína, com o restabelecimento da pena originalmente fixada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, é possível afastar o patamar máximo (2/3) da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas (215 g de maconha e 70 g de cocaína), e restabelecer a fração menor fixada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, de modo que a sua revisão na via do *habeas corpus* somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstrada ilegalidade evidente e verificável de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto probatório.

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade, natureza e variedade da droga apreendida apenas constituem fundamentos idôneos para fixar a fração redutora do tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo quando a quantidade de entorpecentes se mostra relevante.

6. A apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não configura quantidade expressiva de drogas a justificar a redução da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para patamar inferior ao máximo de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível em casos de ilegalidade flagrante, identificável de plano, sem necessidade de exame aprofundado de provas. 2. A quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas somente legitimam a fixação da fração redutora do tráfico privilegiado em patamar aquém do máximo quando demonstrada quantidade relevante de entorpecentes. 3. A apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não caracteriza quantidade expressiva de drogas e não autoriza a redução da fração máxima de 2/3 prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058588 - RS (2025/0483340-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DALVAN MACHADO LANZARINI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente, condenado por tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a condenação, inclusive regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta não ser o caso de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, pleiteando a manutenção da fração utilizada pelo Tribunal de origem em razão da suposta expressiva quantidade de drogas apreendidas (215 g de maconha e 70 g de cocaína) e da natureza lesiva da cocaína, com o restabelecimento da pena originalmente fixada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus*, é possível afastar o patamar máximo (2/3) da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com

fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas (215 g de maconha e 70 g de cocaína), e restabelecer a fração menor fixada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A fixação da pena envolve certo grau de discricionariedade judicial, de modo que a sua revisão na via do *habeas corpus* somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstrada ilegalidade evidente e verificável de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto probatório.

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade, natureza e variedade da droga apreendida apenas constituem fundamentos idôneos para fixar a fração redutora do tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo quando a quantidade de entorpecentes se mostra relevante.

6. A apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não configura quantidade expressiva de drogas a justificar a redução da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 para patamar inferior ao máximo de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é possível em casos de ilegalidade flagrante, identificável de plano, sem necessidade de exame aprofundado de provas. 2. A quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas somente legitimam a fixação da fração redutora do tráfico privilegiado em patamar aquém do máximo quando demonstrada quantidade relevante de entorpecentes. 3. A apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não caracteriza quantidade expressiva de drogas e não autoriza a redução da fração máxima de 2/3 prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta não ser o caso de aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3, devendo-se manter a fração de utilizada pelo Tribunal de origem, em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas e da natureza lesiva de uma das substâncias (cocaína), redimensionando a pena do agravante.

Requer o provimento do agravo, com reconsideração do julgado, restabelecendo-se a condenação do agravante, nos termos como fixada na origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reforma da decisão monocrática para afastar a fração máxima (2/3) da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo o critério adotado na origem.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 86-88):

Visa a impetrante, em suma, de início, à aplicação da fração máxima pela minorante do tráfico privilegiado.

A questão foi assim apreciada no Tribunal de origem (fl. 38):

Na terceira fase da dosimetria da pena, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, a reprimenda foi reduzida em 1/3 (um terço), o que vai mantido, **considerando a quantidade e a natureza das drogas, uma vez que foram apreendidas 10 (dez) porções de maconha, pesando 215g, e 70 (setenta) porções de cocaína, pesando 70g**, ficando a reprimenda mantida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. (grifos acrescidos).

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas excepcionalmente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

Quanto à minorante, foi fixada a fração de 1/6 com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, consistentes, no caso em 215g de maconha e 70g de cocaína, quantidades que, nos termos da jurisprudência desta Corte e como bem observado no parecer do MPF, não são consideradas relevantes a ponto de justificar a modulação da fração redutora.

De fato, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, firmada no sentido de que a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida somente constituem fundamentos válidos para justificar a fixação da fração redutora em patamar aquém do mínimo, quando a quantidade é relevante. A propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Passa-se, assim, ao redimensionamento da pena.

Fixada a pena-base no mínimo legal, permanece inalterada na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, presente a minorante do tráfico privilegiado, ora reconhecida, reduz-se a pena em 2/3, totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Não obstante a redução ora implementada, já foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva, bem como concedida a substituição das penas, o que evidencia falta de interesse processual nos tópicos.

Ante o exposto, não conheço do *writ*. Concedo, porém *habeas corpus* de ofício para reduzir as penas a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

Conforme explicitado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida somente constituem fundamentos válidos para justificar a fixação da fração redutora em patamar aquém do mínimo, quando a quantidade é relevante.

No caso concreto, a apreensão de 215 g de maconha e 70 g de cocaína não configura quantidade expressiva a ponto de justificar a aplicação da fração do tráfico privilegiado em patamar diverso ao máximo.

Assim, deve-se manter o redimensionamento da pena imposta na decisão ora agravada, que aplicou a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo de 2/3, estabelecendo a reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão e o pagamento de 166 dias-multa, mantendo-se, inclusive, o regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa por restritivas de direitos, já fixados pelas instâncias de origem.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0483340-9

**AgRg no
HC 1.058.588 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50015689820238210001 50072160320238210052

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DALVAN MACHADO LANZARINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DALVAN MACHADO LANZARINI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.